21

Plenário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

127/90

INTERESSADO/MANTENEDORA	NEI CARDOSO DA SILVA	UF
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAR O REGISTRO DE PROFESSOR NAS DISCIPLINAS ELEMENTOS DE ECONOMIA E INTRODUÇÃO À ECONOMIA A NÍVEL DE 2º GRAU	
RELATOR: SR. CONS.	WALTER COSTA PORTO	
PARECER Nº 127/90	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM: 25/01/89
		PROCESSO Nº: 23000.013950/89-93

1 - RELATÓRIO

Bacharel em Ciências Econômicas e licenciado em Ciência (Licenciatura plena) com habilitação em Matemática, Nei Cardoso da Silva prestou concurso para a Fundação Educacional do Distrito Federal, para o ensino das disciplinas Elementos de Economia e Introdução à Economia, a nível de 2º grau.

Para assinatura de contrato, a Fundação lhe exige termo de compromisso

> para, no período máximo de dois anos, apresentar a complementação pedagógica, ou seja, Esquema I"

Dirige-se ele, então, a este Conselho, entendendo que, ao licenciar-se em Ciências, atendeu plenamente a esse requisito, estando apto a exercer o Magistério.

2. PARECER E VOTO DO RELATOR

Em informação ao processo, técnico da Secretaria da Educação Superior do MEC lembrou o parecer CFE 867/80, de autoria da então Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, com precisa análise sobre a matéria.

Para a Conselheira, a Portaria Ministerial nº 432/71, que instituiu as duas formas, emergências para a formação de professores nas chamadas "disciplinas específicas de 2º grau", os Esquemas I e II, fora baixada na antevisão do que viria a ocorrer quando promul-

127/90

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

gada a Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971,

> "a qual postularia a profissionalização dos estudos de 2º grau sob o indiscutível fundamento de que ninguém deve terminar seus estudos dos graus iniciais sem algum preparo para o trabalho".

Assim, tornava-se imperioso

> preparar em nível superior os professores para o ensino das disciplinas "profissionalizantes" e fazê-lo rapidamente utilizados, inclusive, os recursos humanos já existentes, portadores de uma formação semi-acabada: de um lado os chamados "profissionais liberais" em exercício nos respectivos campos de atividades (médicos, odontólogos, farmacêuticos, economistas, enfermeiros, bacharéis em Direito, engenheiros, administradores e outros mais) aos quais se proporcionaria a necessária formação pedagógica; de outro os então denominados "técnicos de nível médio", os quais receberiam não apenas essa formação de natureza pedagógica, como também a "de conteúdo", esta complementando a obtida no grau escolar anterior".

Segundo a Conselheira Esther Ferraz, a Portaria 432/71 foi muito discreta ao regular o Esquema I, limitando-se a fixar-lhe o currículo mínimo, a duração mínima total e a de cada disciplina, bem como a indicar, também para cada disciplina, os objetivos e amplitude. Desceu, no entanto, a detalhes na regulamentação do Esquema II, especificando os três segmentos que seus cursos abrangeriam, a duração total de tais cursos.

Daí que as Delegacias Regionais do MEC, aptas ao registro dos profissionais diplomados, não enfrentassem dificuldades maiores em relação aos formados pelo Esquema II, já que, com clareza, os históricos escolares indicavam quais fossem as disciplinas especializadas ministradas no segmento profissional e quantas horas/aulas lhes haviam sido reservadas. O mesmo não ocorreria, no entanto, com relação ao Esquema I,

> "mesmo porque na maioria dos casos não se verificava uma exata correspondência terminológica entre as matérias ministradas nos cursos superiores de origem (os de Engenharia, Medicina, Direito, Contabilidade, Economia, Administração, etc) e as disciplinas especializadas do 2º grau para cujo ensino se habilitavam os diplomados por esse Esquema".

Em razão disso, algumas Delegacias passaram a só registrar os diplomas quando as disciplinas, objeto de habilitação, houvessem sido ministradas, com idêntica denominação, no curso superior de origem; e somente efetivavam os registros quando tivessem tais disciplinas ocupado dois semestres letivos de no mínimo 200 horas-aula.

Concluiu, então, a Conselheira Esther Ferraz que assistia razão as Delegacias Regionais do MEC

> "até o ponto em que sustenta a tese - a qual ninguém contesta - de que só se ensina aquilo que se sabe e que, para sabê-lo, é necessário consagrar ao seu aprendizado um período de tempo suficiente".

Mas; a Portaria 432/71 não exigiria, segundo ela, que a disciplina para a qual o licenciado se habilitou figurasse com o mesmo nome, no currículo do curso, nem teria fixado, em termos de horas-aula, o tempo consagrado ao aprendizado da disciplina:

> As regras a serem aplicadas à espécie serão, pois, as do bom senso, e o problema a ser resolvido deverá ser assim colocado e equacionado: terá Fulano, graças ao conjunto de disciplinas e atividades cumpridas durante o curso ... adquirido conhecimentos teóricos e práticos que lhe permitam ensinar, em 2º grau, as disciplinas especializadas X, Y e Z ? Se a resposta for positiva, poderá ele submeter-se ao regime do Esquema I, figurem ou não essas disciplinas com idênticos nomes e idênticas cargas horárias no currículo do curso".

Na hipótese então estudada, embora entendesse, pela análise do currículo cumprido pelo interessado, pudesse ele lecionar as disciplinas em 2º grau, julgou a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz que currículo e programa fossem examinados pela Câmara competente deste Conselho, para decisão final.

No presente caso, ao exigir, para o ensino de 2º grau, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena, a Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, requer, obviamente, licenciatura na mesma área.

Crê, então, o Relator que agiu corretamente a Fundação Educacional do Distrito Federal, ao exigir, de um licenciado em Matemática, complementação pedagógica para o ensino das disciplinas Elementos de Economia e Introdução à Economia. A "complementação", logica

mente, dispensará, do conjunto de disciplinas e atividades práticas, as já atendidas pelo interessado.

3. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas, CLN, acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 25 de janeiro de 1990.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo